

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Greyce Elias)

Aperfeiçoa a interpretação da contribuição assistencial para custear atividades sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança da contribuição assistencial para custear atividades sindicais.

Art. 2º É vedada a cobrança compulsória da contribuição assistencial a que se refere a alínea “e)” do art. 513 do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores filiados e não filiados a sindicatos.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput deste artigo poderá ser recolhida pelo sindicato, desde que prévia e expressamente autorizada pelos participantes das categoriais econômicas, profissionais ou das profissões liberais representadas.

§ 2º Presumir-se-á não devida a contribuição assistencial de trabalhadores filiados e não filiados a sindicatos a que se refere a alínea “e)” do art. 513 do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, se ausente a autorização referida no § 1º do caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 24.02.2017, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou inconstitucional qualquer imposição de contribuição sindical compulsória a



trabalhadores de determinada categoria por sindicatos, seja de filiados, seja de não filiados. Após 6 anos, incluiu-se em pauta de julgamento os embargos de declaração sobre o julgado por maioria, em que, após voto-vista, o ora relator, Ministro Gilmar Mendes, acolheu os embargos com efeitos infringentes, a fim de se admitir a cobrança de contribuição assistencial aos sindicatos a que se refere o art. 513 da CLT¹, inclusive para não filiados, justificando-se no sentido de que ocorreram alterações de premissas fáticas e jurídicas desde o início do julgamento.

Como é sabido, o Judiciário é moroso e a tutela jurisdicional definitiva é demorada. Significa, por óbvio, que em absolutamente qualquer processo, desde seu julgamento de mérito até o julgamento dos embargos, pode ocorrer alteração das premissas fáticas e jurídicas, principalmente em cortes superiores. Para o Supremo, a alteração legislativa decorrente da Reforma Trabalhista ocasionou queda na arrecadação dos sindicatos logo no primeiro ano de vigência.

Por essas razões, a atividade sindical seria extremamente desprivilegiada. E em um tom de “corrigir injustiças”, asseverou-se que o trabalhador que não contribui com a manutenção optativa do sindicato obtém direitos mais favoráveis decorrentes da contribuição daqueles que efetivamente a adimplem². Por isso, seria necessário, de acordo com o STF, corrigir a distorção vigente.

A princípio, quanto à contribuição sindical que se alterou diametralmente o entendimento da Corte Maior, o trabalhador teria um mero direito de oposição, em que seria presumido que a cobrança a ele seria automaticamente devida. Quer dizer, após o mérito definitivo do recurso, em embargos de declaração³, decorridos 6 anos, o acórdão que declarou a inconstitucionalidade⁴ da contribuição assistencial

¹ Contribuição, de acordo com o texto da lei, optativa, destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, instituída para manter as atividades.

² “Com o entendimento de que não se pode cobrar a contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados cria-se, então, a figura do “carona”: aquele que obtém a vantagem, mas não paga por ela. Nesse modelo, não há incentivos para o trabalhador se filiar ao sindicato. Não há razão para que ele, voluntariamente, pague por algo que não é obrigatório, ainda que obtenha vantagens do sistema. Todo o custeio fica a cargo de quem é filiado. Trata-se de uma desequiparação injusta entre empregados da mesma categoria.”

³ Que, supostamente, servem apenas para corrigir erros não substanciais.

⁴ “Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação da jurisprudência da Corte.”



compulsória a empregados foi desconsiderado. De acordo com o voto-vista condutor⁵:

“os sindicatos perderam a sua principal fonte de custeio. Caso mantido o entendimento de que a contribuição assistencial também não pode ser cobrada dos trabalhadores não filiados, o financiamento da atividade sindical será prejudicado de maneira severa. Há, portanto, um risco significativo de enfraquecimento do sistema sindical.”

Assim, por, a princípio, prejudicar o financiamento da atividade sindical, deveria ser encontrada uma solução ao tema, o que exige a revisão do entendimento anterior do Tribunal. Além disso, de acordo com o STF, pela Reforma Trabalhista, considerando que o novo organograma trabalhista privilegia a negociação, inclusive a coletiva, seria um contrassenso não existir contribuição compulsória apta a financiar os sindicatos.

Desse modo, o STF, em verdadeira atividade legiferante, encontrou um meio termo, o que se denominou “solução alternativa”. Aqui, todos os trabalhadores de determinada categoria, filiados ou não, já iniciariam sua atividade profissional como contribuintes compulsórios da verba sindical constante no art. 513, “e)”, da CLT, assegurado um “opt-out”.

Ou seja, a liberdade de associação e o direito à propriedade dos trabalhadores podem ser automaticamente desconsiderados, ressalvado quando o próprio trabalhador se opõe à cobrança. Pior ainda são as lacunas deixadas pelo órgão judicante. Como seria a cobrança? Qual o processo para reclamar valores supostamente não pagos? A quem seria encaminhada a carta de desistência? Seria dedução automática na folha?

Os mencionados anteriormente são aspectos operacionais que apenas reforçam a atabalhada decisão. No voto do relator aos embargos e no voto-vista, os fundamentos constitucionais são tácitos e aqueles relacionados à livre iniciativa, liberdade de associação e direito de propriedade são imediatamente contrários à imposição de uma contribuição assistencial compulsória.

⁵ Voto-vista, p.3. Min. Luís Roberto Barroso.



Por essas razões, importante que reestabeleça a lógica dos poderes para modular o julgamento equívoco do Supremo.

Desse modo, clamo o apoio dos pares à aprovação da proposta.

Deputada GREYCE ELIAS

AUTORA

